



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.814, DE 2015 **(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Altera a Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora contribuinte.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1138/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo único seguinte:

“Art. 8º

Parágrafo único. Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela unidade consumidora contribuinte desses tributos com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, na quantidade correspondente à energia elétrica ativa a ela fornecida no mês pela distribuidora, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica referido no *caput*. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de compensação de energia, instituído pela Resolução nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), estabelece que a unidade consumidora que possuir sistema de geração de energia elétrica de até 1.000 quilowatts de capacidade pagará em sua fatura apenas o valor correspondente à diferença entre a energia absorvida e a injetada na rede. Se, em um período de faturamento, a energia injetada for maior que a consumida, o consumidor passa a deter crédito perante a distribuidora, que poderá ser compensado nas faturas subsequentes, em até 36 meses. Esse mecanismo aplica-se aos casos das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada.

Com essa norma, a expectativa é que o Brasil possa entrar na era da geração descentralizada de energia elétrica, realizada pelos próprios consumidores, principalmente por meio de painéis fotovoltaicos instalados sobre a cobertura das edificações. Tal modalidade, que aumenta a sustentabilidade da

produção de eletricidade, já se encontra disseminada em muitos países do mundo, mas ainda não se desenvolveu a contento em nosso país.

Constata-se, todavia, que, na aplicação dessa louvável resolução da Aneel, surgiram dificuldades relacionadas à interpretações da legislação tributária que podem onerar indevidamente a geração distribuída, diminuindo, ou mesmo eliminando, a viabilidade econômica dessa forma sustentável de produção de eletricidade.

Com o propósito de retirar barreiras referentes à contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS, o artigo 8º da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre a energia elétrica fornecida pela distribuidora que corresponda ao montante injetado na rede pelo consumidor, incluídos os créditos utilizados referentes a períodos anteriores.

Para compreensão da finalidade desse dispositivo legal, deve-se ressaltar, como já mencionado, que no sistema de compensação de energia, a distribuidora fatura apenas a diferença entre a energia consumida e a injetada na rede elétrica pelo consumidor. Observa-se, porém, que a inclusão do referido dispositivo na Lei nº 13.169, de 2015, demonstra que existe interpretação da legislação tributária no sentido de que, no mecanismo criado pela Aneel, estariam implícitos dois faturamentos, um realizado pela distribuidora, correspondente a toda a energia fornecida à unidade consumidora, e outro realizado pelo consumidor, referente a toda energia por ele injetada na rede elétrica. Assim, em conformidade com essa interpretação, e sendo o consumidor pessoa jurídica, ocorreria a incidência das contribuições no valor correspondente às quantidades de energia que circularem em ambos os sentidos na rede elétrica, mesmo que a receita efetivamente auferida pela distribuidora corresponda apenas à diferença entre esses dois montantes.

Portanto, constata-se que o dispositivo incluído na referida lei retirou o ônus indevido que seria arcado pelas distribuidoras de eletricidade. Todavia, a lei não atuou da mesma forma em relação ao consumidor, pois não foi eliminada a possibilidade de o fisco cobrar daqueles que sejam pessoa jurídica as contribuições concernentes ao valor da energia por eles injetadas na rede elétrica.

Com o propósito de corrigir essa omissão da legislação, apresentamos este projeto de lei, que estende a alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para o caso da energia injetada na rede elétrica pelas unidades consumidoras cujos titulares sejam pessoas jurídicas, que são contribuintes dos aludidos tributos.

Considerando que a proposta visa a dar maior efetividade à norma já aprovada pelo Congresso Nacional, de modo a cumprir plenamente seu objetivo de remover relevante entrave à geração distribuída de energia elétrica, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2015.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a energia elétrica ativa fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica ativa injetada na rede de distribuição pela mesma

unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica para microgeração e minigeração distribuída, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 9º (VETADO).

.....

.....

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa.

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. (Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
